



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



TC-002295-026-15  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 28-02-2018**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**MUNICÍPIO: AVARÉ**  
**EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 5 de março de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Tribunal Pleno  
Sessão: **28/2/2018**

57 TC-002295/026/15 PEDIDO DE REEXAME

**Município:** Avaré.

**Prefeito(s):** Paulo Dias Novaes Filho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Paulo Dias Novaes Filho - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.

**Advogado(s):** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanha (m):** TC-002295/126/15 e Expediente(s): TC-019167/026/15, TC-025180/026/15, TC-026963/026/15 e TC-000824/002/16.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Avaré, em face da decisão da e. Segunda Câmara<sup>1</sup> que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado a essas contas decorreram do não recolhimento dos encargos previdenciários e da inobservância de responsabilidade na gestão fiscal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 30/06/2017 e o apelo protocolizado no dia 11 de agosto de 2017.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

---

<sup>1</sup> Sessão de 6/6/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a despeito do resultado negativo de 2,38%, houve redução do déficit orçamentário em 1,10 p.p. em relação ao ano anterior;
- o Executivo Municipal registrou um superávit de R\$ 802.795,85, desconsideradas as transferências para Câmara Municipal e a Administração Indireta;
- o resultado da execução orçamentária decorreu principalmente da frustração de receitas inicialmente previstas, já que as despesas foram executadas em valores abaixo daqueles previstos no orçamento municipal;
- em função da ausência de repasses de outras esferas de governo, houve forte frustração de receitas de capital, tendo sido previstas R\$ 48.598.000,00 e realizadas apenas R\$ 7.922.678,58;
- medidas de controle dos gastos foram tomadas, como a redução do expediente de atendimento ao público, a despeito de não terem sido suficientes para reverter o déficit;
- os valores referentes aos restos a pagar não processados perfazem um total de R\$ 14.279.372,18, parte cancelada em 2016, de sorte que, se considerados, houve na realidade um superávit orçamentário de R\$ 8.868.470,38;
- por fim, alegou que a frustração de receitas obrigou a gestão a optar entre pagar a previdência ou atender as ações e serviços de saúde, as despesas com educação e a assistência social, tendo, por necessidade social, optado pela segunda opção.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteraram argumentos já trazidos aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos na decisão de primeiro grau, não sendo capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Nesse sentido, ponderou que não há a comprovação do efetivo cancelamento dos restos a pagar não processados, procedimento necessário para a comprovação da extinção da obrigação de pagamento.

A ATJ avaliou também ter se mantido inalterada a situação relativa aos encargos sociais, ressaltando que a própria Origem reconheceu o atraso no recolhimento de parcela devida no exercício de 2015.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 403/405 e a fls. 406/413, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 410.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 411/416.

É o relatório.

Galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002295/026/15

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, tendo em vista o elevado déficit financeiro, que alcança um montante de R\$ 44.543.453,72, ou seja, o equivalente a mais de dois meses de arrecadação.

Nessa mesma direção, a falta de liquidez de curto prazo, assim como, a vultosa dívida de longo prazo tornam o quadro fiscal do Município excessivamente frágil.

A propósito, porém, a peça recursal não logrou afastar a fragilidade fiscal, limitando-se a informar que parcela dos valores era de restos a pagar não processados, sem, no entanto, comprovar o seu devido cancelamento.

Além do mais, não foi devidamente justificada a evidente deficiência no planejamento, como já destacado na decisão de primeiro grau.

Com efeito, a previsão de arrecadação superou em 29,99% a efetiva arrecadação, situação reincidente, que contraria recomendação das contas de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, os esclarecimentos sobre o não recolhimento da totalidade dos encargos não podem ser aceitos, visto que, não houve situação atípica que justificasse o acontecido.

Pelo contrário, o aparente dilema entre recolher encargos ou realizar as despesas na saúde e na educação, argumentado pela defesa, é falso, dado que é, na verdade, uma decorrência de decisões incorretas da gestão municipal.

Assim, ficou plenamente demonstrado que a trajetória intertemporal de desequilíbrio das finanças públicas, associada às falhas no planejamento, colocou em risco o bom andamento da gestão pública, não tendo sido devidamente enfrentada pela Autoridade Responsável.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 2ª sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 28 de fevereiro 2018.**

SDG-1, em 05 de março de 2018

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-002295/026/15 - Reexame.

Município: Avaré.

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2015.

Requerente: Paulo Dias Novaes Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-002295/126/15 e Expedientes: TCs-019167/026/15, 025180/026/15, 026963/026/15 e 000824/002/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Elevado déficit financeiro. Alto endividamento de longo prazo. Não recolhimento de encargos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de fevereiro de 2018, **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

  
RENATO MARTINS COSTA - Presidente

  
VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator

